



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 519/2023

Processo Número: **9376/2023** | Data do Protocolo: 13/04/2023 13:17:26

Autoria: Luiz Fernando T. Ferreira

Coautoria:

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a conceder o benefício da gratuidade no transporte realizado pelo Sistema de Travessias Litorâneas do Estado de São Paulo às pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, na forma em que especifica





Projeto de Lei

Autoriza o Poder Executivo a conceder o benefício da gratuidade no transporte realizado pelo Sistema de Travessias Litorâneas do Estado de São Paulo às pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, na forma em que especifica

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo a conceder o benefício da gratuidade no transporte de pedestre realizado pelo Sistema de Travessias Litorâneas do Estado de São Paulo às pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos.

Artigo 2º - O transporte acima referido abrange as travessias de pedestres e de veículos, automóveis e camionetes, motocicletas, motonetas e ciclomotores, guiados por condutores na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos nas balsas que ligam São Sebastião/Ilhabela, Santos/Guarujá, Bertioga/Guarujá, Iguape/Juréia, Cananéia/Ilha Comprida, Cananéia/Continente, Santos/Vicente de Carvalho e Cananéia/Ariri.

Artigo 3º - O acesso do beneficiário ao transporte via balsa nas travessias consignadas no artigo 2º será através de bilhete eletrônico de uso pessoal e intransferível.

Parágrafo único. O bilhete eletrônico usado indevidamente poderá ser suspenso ou cancelado nos termos estabelecidos em ato do Secretário de Logística e Transporte.

Artigo 4º - O Poder Executivo estabelecerá as normas complementares necessárias à execução desta lei.

Artigo 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Aos 20 de janeiro p.p. restou publicado o Decreto nº. 67.455, que "Regulamenta a Lei nº. 17.611, de 15 de dezembro de 2022, que autoriza o Poder Executivo a conceder o benefício de gratuidade no transporte coletivo de passageiros às pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco anos)."

Verifica-se que tanto o decreto quando a lei que o mesmo regulamenta dizem respeito exclusivamente aos transportes públicos de passageiros do sistema metropolitano de transporte metroferroviário ou sobre pneus, de forma que excluído está o benefício aos maiores de 60 anos que diariamente se utilizam, na qualidade de pedestres, das balsas que realizam as travessias litorâneas do Estado de São Paulo, que estão afetos à outra Secretaria, qual seja, à de Logística e Transportes.

Dessa forma, a fim de dar tratamento igualitário, decorre o presente projeto de lei, de forma que contamos, assim, com a colaboração dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em





Luiz Fernando T. Ferreira - PT



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 370032003500330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370032003500330030003A005000

Assinado eletronicamente por **Luiz Fernando T. Ferreira** em 13/04/2023 11:09

Checksum: **F95B6C7803525426C424AF5F2142FBC19570334305C25656A86A67868C4FD32D**

